



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.072 - DF (2014/0104811-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.072 - DF (2014/0104811-2)

AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA-ME em face da decisão de fls. 427/428, pela qual este relator negou provimento ao agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que não busca reexame de prova, mas tão somente discutir questão estritamente jurídica. Sustenta que houve afronta ao artigo 278 do CPC, bem como, ao artigo 330, I do CPC.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.072 - DF (2014/0104811-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

1. Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CDC. SOLIDARIEDADE. DEFEITO DO PRODUTO E DO SERVIÇO COMPROVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. Preclui a oportunidade de a parte se insurgir, quanto ao indeferimento do pedido de produção, de provas se deixa transcorrer *in albis* o prazo para especificá-las e justificá-las e não recorre da decisão que as indeferiu.
2. Ficando comprovada a existência de defeito no produto, e no serviço, as empresas fabricante e vendedora respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
3. Rejeitou-se, a preliminar de cerceamento de defesa e negou-se provimento aos apelos da 1ª ré e da 2ª rés.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), a parte recorrente alega violação dos arts. 278 e 330, I do CPC. Afirma que teria havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa ao ter sido-lhe negada produção de prova pericial no aparelho de ar condicionado objeto do contrato de compra e venda.

Decido.

2. O inconformismo não prospera.

3. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Sobre o tema, cabe destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 323-335):

DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

A 2ª ré, Temper Clima Com. e Serviços em Equipamentos de Refrigeração e Ar Condicionado Ltda, apela, alegando que houve cerceamento de defesa, pois não foi dada oportunidade de produzir a prova pericial nos equipamentos e instalações requerida na contestação. Sem razão a 2ª ré/apelante.

As partes foram devidamente intimadas para, fundamentadamente, se manifestarem sobre as provas a serem produzidas, sob pena de indeferimento (fl. 213). Todavia, a ré/apelante quedou-se inerte.

Além disso, pela decisão de fl. 218, o MM Juiz de Direito, Josmar Gomes de Oliveira, indeferiu a produção de outras provas, e a ré/apelante não se insurgiu contra a mesma, deixando, portanto, precluir a matéria.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa

Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0104811-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 512.072 / DF**

Números Origem: 20070110867204 20070110867204AGS 285924120078070001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.